

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 342/95

INTERESSADO: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento do Curso de QP IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Segurança do Trabalho

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 372/95 - CESG - APROVADO EM 24-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 O Diretor Regional do SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - solicita ao CEE autorização para instalação e funcionamento do curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Segurança do Trabalho, nas escolas da rede SENAI-SP, a partir do 2º semestre letivo de 1995.

1.2 Esclarece o interessado, que as Escolas da rede SENAI que ministrarem a referida Habilitação Profissional:

a) terão suas instalações e cursos legalmente autorizados;

b) terão dependências devidamente aparelhadas, com material didático, instrumentos simuladores e equipamentos que atenderão aos padrões de segurança e de higiene exigidos pela legislação específica;

c) adotarão o "Regimento Comum das Unidades Escolares SENAI", aprovado pelo Parecer CEE n° 1.309/89;

PROCESSO CEE Nº 342/95

PARECER CEE Nº 372/95

d) garantirão, a qualquer tempo, a verificação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade e a autenticidade de sua vida escolar, tendo em vista que o processo de escrituração já está totalmente informatizado;

e) disporão de pessoal técnico, administrativo e docente devidamente habilitado;

f) contarão com recursos financeiros necessários às suas atividades, repassados pelo Departamento Regional, provenientes da contribuição compulsória de empresas vinculadas ao SENAI, nos termos dos Decretos-Leis nº 4.048, de 22-11-1942, nº 4.396, de 07-11-1942 e nº 6.246, de 05-02-1944.

1.3 Para instruir os autos, foram anexados:

a) Regimento Comum das Unidades Escolares SENAI-SP;

b) Plano de Curso de QP IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Segurança do Trabalho.

1.4 O referido Plano de Curso apresenta:

I - Objetivos

a) Geral - "proporcionar ao aluno a formação necessária ao seu pleno desenvolvimento e à sua qualificação profissional";

b) Específicos - "possibilitar ao aluno a aquisição de conhecimentos gerais e tecnológicos, de

PROCESSO CEE Nº 342/95

PARECER CEE Nº 372/95

habilidades e de atitudes, que lhe permita participar de forma responsável, ativa, crítica e criativa da vida em sociedade, na condição de Técnico em nível de 2º Grau..."

## II - Organização Didática

### 1- Organização Curricular: o currículo compreenderá;

a) mínimos profissionalizantes fixados pelo Parecer CFE nº 632/87 e Resolução CFE nº 04, de 10-11-87, totalizando 1.368 horas: Desenho Técnico, Administração e Legislação Aplicadas, Princípios de Tecnologia Industrial, Higiene e Medicina do Trabalho, Psicologia e Segurança do Trabalho (Relações Humanas/Treinamento e Segurança), Ergonomia (Fundamentos de Ergonomia), Tecnologia e Prevenção de Combate a Sinistros, Prevenção e Controle de Perdas;

b) matérias de livre escolha, conforme previsto na alínea "c" do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 5.692/71, num total de 152 horas: Técnicas de Redação em Língua Portuguesa e Fundamentos de Computação.

2- Está previsto, ainda, estágio profissional supervisionado de 900 horas.

### 3- Conteúdos Programáticos

Serão elaborados em função de objetivos do curso, de análise ocupacional e das instruções e normas vigentes.

### 4- Duração

O curso compreenderá:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 342/95

PARECER CEE Nº 372/95

a) uma fase escolar - organizada em períodos letivos semestrais, com duração de, no mínimo, 1.305 horas de trabalho escolar efetivo do mínimo profissionalizante;

b) uma fase de estágio supervisionado - realizado em empresa ou em instituição que atue na mesma área ou área afim, sob orientação da escola, com duração mínima de 900 horas.

5 - Poderá ser dispensado do estágio o aluno que comprovar, no mínimo, dois anos de exercício em funções correspondentes às do técnico de habilitação profissional cursada.

6 - Agrupamento de alunos

O agrupamento de alunos será feito, nos termos da legislação vigente, do Regimento da Escola e do Plano Escolar.

7- Verificação do rendimento escolar

A verificação do rendimento escolar compreenderá a avaliação do aproveitamento e da apuração da assiduidade, em cada componente curricular. A avaliação do aproveitamento será um processo contínuo, utilizando-se dois ou mais instrumentos, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 342/95

PARECER CEE Nº 372/95

III - Regimento Escolar

1- Inscrição ao processo de seleção

As inscrições serão realizadas nas épocas previstas no Calendário Escolar. O candidato deverá comprovar, no mínimo, conclusão do ensino de 1º grau, ter a idade mínima de 18 anos ou a completar até a data do início das aulas, exceto para os que apresentarem documento comprobatório de conclusão do ensino de 2º grau ou estudos equivalentes.

2- Processo de seleção

Os candidatos à matrícula serão submetidos a processo de seleção que comprove sua aptidão física e mental e conhecimentos para freqüência ao curso.

3- Matrícula

A matrícula será efetuada mediante solicitação do interessado, com declaração de anuência ao disposto no Regimento Escolar. Para a matrícula inicial, o candidato deve atender ao disposto no item 1 (1º Grau e 18 anos).

4- Transferência e aproveitamento de estudos

A transferência, o aproveitamento de estudos e o processo de adaptação far-se-ão pelo mínimo profissionalizante fixado para a habilitação em questão.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 342/95

PARECER CEE N° 372/95

5- Documentos de conclusão de curso

O aluno que concluir, com aproveitamento, todos os termos e cumprir o estágio supervisionado, receberá:

a) Certificado de Técnico em Segurança do Trabalho para quem concluiu apenas o 1º grau;

b) Diploma de Técnico em Segurança do Trabalho, se comprovar a conclusão do ensino de 2º grau.

6- O Plano de Curso contempla, ainda, em forma de anexo 2, o Perfil Profissional do Técnico em Segurança do Trabalho, que sintetizamos:

a) Planeja e supervisiona o desenvolvimento de atividades preventivas e faz controle das condições ambientais;

b) Detecta agentes agressores ergonômicos, físicos, químicos, biológicos, mecânicos;

c) Faz levantamento dos potenciais de risco de doenças profissionais, acidentes e incêndio, em locais específicos de trabalho, de acesso e de concentração de público;

d) Elabora laudos sobre as causas de acidentes com lesão física e com alto potencial de gravidade;

e) Estabelece as condições de armazenamento, confinamento e segregação de materiais combustíveis;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 342/95

PARECER CEE Nº 372/95

f) Realiza estudos que contribuam para a redução de acidentes;

q) Especifica equipamentos de proteção individual e assessora os responsáveis por sua aquisição;

h) Elabora instruções de prevenção e combate a incêndio e de salvamento, treina brigadistas;

i) Especifica e inspeciona equipamentos de combate a incêndios;

j) Inspeciona equipamentos de apoio ou as "utilidades" do processo produtivo, tais como vasos de pressão, tanques simples e pressurizados de produtos inflamáveis, corrosivos, tóxicos e explosivos, caldeiras e tubulações;

l) Elabora planos e programas de acompanhamento das instruções e procedimentos preventivistas;

m) Treina e orienta trabalhadores nas técnicas de primeiros socorros, abandono de prédio, prevenção de acidentes;

n) Divulga informações e realiza campanhas preventivistas.

1.5 O Plano de Curso apresentado para apreciação deste Colegiado para a implantação do Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Segurança do Trabalho está de acordo com o Regimento Escolar da Entidade e atende, à legislação vigente sobre a matéria, estando em plenas condições de ser aprovado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 342/95

PARECER CEE Nº 372/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 autorizam-se a instalação e o funcionamento, nas Escolas da Rede SENAI, do Curso de Qualificação Profissional IV, de Técnico em Segurança do Trabalho;

2.2 aprova-se o Plano de Curso de Qualificação Profissional IV de Técnico em Segurança do Trabalho, proposto pelo Departamento Regional do SENAI no Estado de São Paulo, devolvendo se à requerente cópia devidamente rubricada.

São Paulo, 05 de maio de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*  
*Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e convidados "Ad Hoc" Bahij Amin Aur e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de maio de 1995

a) *Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto*  
*Vice-Presidente da CESG*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 342/95

PARECER CEE Nº 372/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Nacim Walter Chieco declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO  
Presidente